

Relator.

SALA DAS SESSÕES, 22 de março de 2017.

DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 28

PROTOCOLO Nº 24.388/2015 – 15ª ZONA ELEITORAL – DOMINGOS MARTINS /ES

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE TISSIANA VELASCO PIMENTA TARGUETA, SERVIDORA EFETIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA 15ª ZONA ELEITORAL – DOMINGOS MARTINS E MARECHAL FLORIANO/ES.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 15ª ZE – Domingos Martins e Marechal Floriano/ES.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DA REQUISIÇÃO DA SRA. TISSIANA VELASCO PIMENTA TARGUETA, SERVIDORA EFETIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, PARA CONTINUAR A PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 15ª ZONA ELEITORAL – DOMINGOS MARTINS E MARECHAL FLORIANO/ES.

SALA DAS SESSÕES, 22 de março de 2017.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

DR. HELIMAR PINTO

DR. ALDARY NUNES JUNIOR

DRA. CRISTIANE CONDE CHMATALIK

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 27

PROTOCOLO Nº 50.610/2016 - AGRAVO REGIMENTAL (PC Nº 3959-02.2010.6.08.0000) - VITÓRIA - ES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da Resolução nº 355, de 05/12/2016 (protocolo nº 1.797/2017).

EMBARGANTE: Ministério Público Eleitoral.

EMBARGADO: Paulo Cesar Gomes.

ADVOGADO: João Silva de Jesus (OAB/ES nº 9.728).

RELATOR: JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – EFEITOS INFRINGENTES - OMISSÃO - RECONHECIMENTO DO VÍCIO APONTADO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA – NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.217/2010 já disciplinava, em seu art. 27, *caput*, que se, ao final da campanha, ocorresse sobra de recursos financeiros, bens ou materiais permanentes, em qualquer montante, esta sobra deveria ser declarada na prestação de contas e comprovada, também neste momento, a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõe (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput*, c/c o art. 34, inciso V, da Lei nº 9.096/95).